

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE  
TEMPLOS RELIGIOSOS:  
ANÁLISE CRÍTICA E RELEVÂNCIA  
SOCIAL**

**TAX IMMUNITY OF RELIGIOUS  
TEMPLES:  
CRITICAL ANALYSIS AND SOCIAL  
RELEVANCE**

**Luiz Felipe Dias SILVA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
E-mail  
[luizfelipesilva@catolicaorione.edu.br](mailto:luizfelipesilva@catolicaorione.edu.br)

**Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
E-mail: [pollyanna@catolicaorione.edu.br](mailto:pollyanna@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

O presente artigo analisa a imunidade tributária dos templos religiosos sob a evidência da real necessidade da previsão legal da imunidade, bem como a crítica relativa ao desvio de finalidade das atividades essenciais e o aproveitamento do benefício da imunidade para práticas ilegais. O objetivo é analisar a relação entre a existência de imunidade como incentivo à existência de práticas ilegais. O presente artigo foi construído através do método exploratório, na busca de pesquisas bibliográficas utilizando diversos autores juristas renomados e legislações vigentes, bem como documentários publicados em revistas de grande relevância nacional e matérias de relevância internacional; análise de jurisprudências documentais da suprema corte, reconhecida, publicadas e consolidadas com entendimento pacificado majoritário. Nesse sentido, a pesquisa identifica que as atividades caritativas são a finalidade essencial e o propósito da imunidade como obrigatoriedade, o que lhe acarreta fiscalização em face dos órgãos públicos competentes, embora não possuem finalidades lucrativas, podem ser alvo de grande captação de recursos, verdadeiros paraísos de dinheiro e fé. Portanto, a imunidade é benéfica no atual sistema tributário, devendo o Ministério Público a fiscalização de que tais captações de valores são destinadas as finalidades essenciais das entidades religiosas.

**Palavras-chave:** Imunidade Tributária. Templos. Finalidade Essencial. Práticas Ilegais.

## ABSTRACT

This article analyzes the tax immunity of religious temples under the evidence of the real need for the legal provision of immunity, as well as the criticism related to the deviation of purpose of essential activities and the use of the benefit of immunity for illegal practices. The objective is to analyze the relationship between the existence of immunity as an incentive to the existence of illegal practices. The present article was built through the exploratory method, in the search of bibliographic research using several renowned legal authors and current legislation, as well as documentaries published in magazines of great national relevance and articles of international relevance; analysis of document jurisprudence of the supreme court, recognized, published and consolidated with majority pacified understanding. In this sense, the research identifies that charitable activities are the essential purpose and the purpose of immunity as mandatory, which entails inspection in

the face of competent public bodies, although they do not have for-profit purposes, they can be the target of great fundraising, true havens of money and faith. Therefore, immunity is beneficial in the current tax system, and the Public Ministry must monitor that such fundraising is intended for the essential purposes of religious entities.

**Keywords:** Tax Immunity. Temples. Essential Purpose. Illegal Practice.

## INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta, aborda o tema da imunidade tributária dos templos religiosos e seus impactos, em que se problematiza se a imunidade tributária conferida aos templos religiosos corroboraria para enriquecimento ilícito por parte de seus líderes religiosos, aproveitamento do benefício concedido para práticas ilegais e o desvio de finalidade da criação dessas instituições.

As entidades religiosas no atual ordenamento brasileiro não são sujeitas de impostos, a título de exemplo: são isentos do (IPTU ou ITR), Imposto de renda (IR) sobre ofertas, dízimos; imposto sobre serviços relativos à celebração de casamento; veículos usados pelas instituições não pagam IPVA, e demais hipóteses.

Recentemente houve uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 200/2016) aprovada em 14 de fevereiro de 2022, cujo teor acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária que sejam apenas locatárias do bem imóvel (BRASIL, 2016).

Justificativa, elucidar a importância dos templos religiosos para o Estado democrático de direito e a necessidade da imunidade tributária para essas instituições. A temática não apenas trata as instituições em se, mas preocupa-se com toda a sociedade, em respeito ao próprio direito fundamental da liberdade religiosa pois as instituições são utilizadas pelas pessoas a fim de produzir amenização de sofrimento, explicação e sentido para a existência e também o bem-estar pessoal. Segundo dados recentes do IBGE cerca de 90% da população Brasileira professam alguma fé e frequentam cultos em templos religiosos (IBGE, 2010).

Dessa forma, objetivou-se investigar se há necessidade de acrescentar a imunidade tributária para templos religiosos, sobre a hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial urbana (IPTU) ainda que na condição de locatários do imóvel. Os

impactos gerados de condutas ilegais, em razão dos benefícios concedidos as instituições religiosas. E assim, especificamente abordou a importância de as instituições religiosas serem imunes de tributos, por terem função de cidadania e colaboração com atividades do Estado e sua função de ressocialização, integração e suporte para pessoas mais carentes bem como, estabelecer a paz e o bem-estar social.

O presente artigo científico fora construído através do método exploratório, na busca de pesquisas bibliográficas utilizando diversos autores juristas renomados e legislações vigentes, bem como documentários publicados em revistas de grande relevância nacional e matérias de relevância internacional. A análise de jurisprudências documentais da suprema corte, reconhecidas, publicadas e consolidadas com entendimento pacificado majoritário. Com o objetivo de analisar os impactos causadores da imunidade tributária para os templos religiosos, como causas de grande polemicas. Como funciona o sistema tributário brasileiro, e o real motivo da existência instituto da imunidade tributária.

Para compreender a imunidade tributária dos templos religiosos e sua relevância social, com a discussão dos principais impactos causadores desse benefício para o sistema nacional no que tange o aproveitamento de tais privilégios concedidos às entidades para pratica ilegais, e enriquecimento ilícito de líderes religiosos e a necessidade de fiscalização e acompanhamento por órgãos ministeriais em face de suas atividades. Demonstrar por fim, que as entidades religiosas têm finalidades essências de cunho espiritual e caritativo, não visam lucros, que sua real existência decorre do espírito de colaboração com as atividades do Estado ao uso do bem comum.

## **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Pode-se afirmar que o poder de tributar traz consigo uma realidade histórico-sociológica e não só uma realidade jurídica. Como afirma Baleeiro (2009, p. 75), tal circunstância já existia no Egito antigo, bem como em outras civilizações, dentre as quais a própria América pré-colombiana, perpassando a idade média e consolidando-se no Estado Fiscal contemporâneo.

O poder de tributar é um aspecto do poder político, onde quer que haja reunião de seres humanos e exista o exercício do poder político existirá o poder de tributar. Todavia, quando esse exercício do poder de tributar é reconhecido por uma Constituição que limita o exercício e divide esse poder de tributar, passa ser chamado de competência. Compreende dessa maneira a competência tributária, como o poder de tributar reconhecido legitimado, limitado, dividido pelo texto constitucional.

Este Poder e sua devida competência, está prevista nos Artigos 145 ao 156 da CF/88 Constituição Federal. É dos entes da Federação União, os Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1988).

O Código Tributário traz as normas legais de competência, sanções, a quem compete cumprir as alíquotas, base de cálculo, a forma de tributação sobre bens moveis, imóveis, transportes de mercadorias, como também as limitações e as regras da imunidade tributárias (BRASIL, 1966).

Primeiramente, elucida-se a definição e natureza do tributo. Em linhas mais amplas pode ser definido como uma das armas mais poderosas que o Estado, detentor do poder tem em suas mãos, necessário para compor receitas afins de sua própria manutenção e exercer o devido controle social. Assim, Tributo é obrigação jurídica, que nasce de preceito lícito aplicado aos seus obrigados independente de sua vontade, está lá por força de lei e deve ser cumprido. Baleeiro (2009, p. 63) “[...] Tributo é toda obrigação jurídica que nasce de pressuposto lícito, independentemente do consentimento do obrigado (é obrigação compulsória ex lege)”.

Como se pode observar o tributo nasce de uma obrigação compulsória com força normativa ex lege, o que significa dizer por força de lei. O tributo, não é facultativo, alternativo e nem tão pouco possui caráter penalizante de sanção por ato ilícito, mas nasce de uma obrigação expressamente previsto pelo Código Tributário Nacional, o CTN (BRASIL, 1966).

Coelho (2015) diz que, a verdadeira essência do tributo é de uma prestação compulsória em favor do Estado, ou que ainda possa ser por uma pessoa por ele indicada, qual seja (parafiscalidade), que não se caracterize como multa, ou penalidade, que seja constituída em lei. A prestação pecuniária do tributo não tem caráter indenizatório de recompor nem garantir depósitos, fianças, cauções, admitindo a devida cobrança de maneira administrativa.

O artigo 3º do CTN descreve a natureza do tributo, e a sua real finalidade. Tributo é prestação em dinheiro de forma obrigatória, em moeda ou naquilo que se possa extrair o devido valor, que a prestação não seja por força penalizante de ato ilícito, mas decorre de um fator de lei cobrada pela atividade administrativa (BRASIL, 1966).

Esmiçando as principais características normativas prevista no artigo 3º Código Tributário Nacional. A norma jurídica quando refere o tributo como toda prestação pecuniária compulsória, quer dizer um valor pago em dinheiro de forma obrigatória, isso seja independentemente do consentimento do obrigado, ainda que seja contra sua própria

vontade e seus interesses. A norma criada estabelece um elo de caráter obrigacional de uma prestação pecuniária (BRASIL, 1966).

Ainda, considera a elementar essencial do tipo, segundo Carvalho (2014) que não constitua sanção de ato ilícito. Compreendendo que o tributo não se confunde como caráter indenizatório de valores pagos advindo de penalidades de ilícitos praticados contra a norma tributária.

No tocante a norma, sempre que o ilícito é praticado pelo descumprimento do dever tributário, está estabelecido uma força sancionatória de valores que devem ser pagos como multa. Tais penalidades não configuram tributo, pois o tributo se caracteriza como o devido valor pecuniário que deve ser prestado de maneira lícita.

É importante ressaltar que a característica mais elucidativa do caráter obrigatório do tributo é sua adstrição à norma, isto é, sua criação depende de lei, conforme apregoa o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

O tributo é instituído em lei em respeito às normas constitucionais e os princípios que amoldam o Direito Brasileiro, eis a sua estrita legalidade. O tributo, portanto, é uma obrigação estatuída por lei de caráter lícito, cujos valores são prestados em pecúnia em favor do Estado que através do fisco faz as devidas cobranças, após angariar valores estes passam a compor as chamadas receitas públicas.

Competência tributária, para Coêlho (2015) “significa quem tem competência para editar leis já que o tributo tem que ser instituído por lei”. Assim então a União, Estados e Municípios podem instituir tributos por serem dotados do poder de instituir leis.

No que tange a competência tributária, é marcada por uma atribuição legislativa plena e indelegável. Competência legislativa plena, conforme artigo 6º do CTN, é capacidade de criar leis para instituir o tributo e exoneração, sendo observadas de pronto as regras para o seu exercício e suas limitações (BRASIL, 1966).

O artigo 7º do CTN, aduz que a atribuição desse poder é indelegável, não pode ser transmitido a particulares ou a terceiros, somente aos Entes Federados e pessoas jurídicas de direito Público (BRASIL, 1966). Com ressalva, que as pessoas jurídicas de Direito Público lhes são atribuídas as funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas. Isso porque, as autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei, prestam serviços auxiliares executando as tarefas dos Entes da Federação.

Tal divisão de competências tributárias existentes na federação não altera a competência dos seus entes, não altera o exercício de sua competência. Na Federação brasileira existem duas formas de garantir os recursos necessários para que os entes federados possam exercer seu poder, qual seja a autonomia dos entes federativos e a atribuição de competência.

A constituição atribui aos Estados, Municípios, e ao Distrito Federal a competência para gerenciar seus próprios tributos para auto financiarem e poder exercer suas atribuições sem dar satisfação um para o outro, tão somente devendo respeito ao texto constitucional (BRASIL, 1988).

Sendo indelegável, autônoma e independente, os entes não podem atribuir tal poder a terceiros daquilo que lhes compete e durante esse exercício de competência tributária, versa sobre autonomia e independência um dos outros.

A autonomia do poder dos entes da Federação de instituir impostos sem prestar contas um para os outros, qual seja; que Municípios não necessitam prestar contas para o Estado e nem o Estado tem poder de limitar ou delegar sobre matéria tributária para municípios. Trata-se de uma capacidade privativa, pois a União, Estados e Municípios em matéria tributária não confundem o exercício de gerar tributo. Devendo somente respeito ao texto constitucional e os limites de sua competência, bem como as ressalvas de dispositivos de lei. Sem prejudicar as garantias do contribuinte, é proibido os Entes Federativos instituir imposto: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. É o que preconiza a Constituição Federal de 1988.

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – instituir imposto sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) Templos de qualquer culto (BRASIL,1988, Art.150, grifo nosso).

A matéria das limitações de tributar pertence exclusivamente a Constituição Federal. Tais limites são de primordial importância para o próprio regime do Estado Democrático de Direito, que apesar de oferecer poder, também impõem limites para que deva ser respeitado (COELHO, 2015)

Tais limites conferidos são caracterizados para que o poder de tributar advenha de uma relação jurídica com os contribuintes, estabelecendo obrigações, direitos, deveres e seus limites evitando a onerosidade excessiva e a soberania dos Entes Federativos.

Os devidos limites expressos pelo ordenamento da República Federativa do Brasil, produz a matéria das chamadas imunidades tributárias, que são limites sob o poder de não

tributar em especial a imunidade tributária de templos de qualquer culto, objeto desta pesquisa.

## **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS**

A imunidade tributária é a possibilidade de não ser cobrado ou gerado o devido tributo diante de algumas situações. Para Coêlho (2015) as previsões jurídicas de tributação descrevem situações tributáveis. As previsões jurídicas imunitórias descrevem situações intributáveis”.

A tipificação da imunidade tributária serve para que os entes da federação não constituam tributo quando a Constituição Federal menciona a devida limitação do poder de não tributar.

A imunidade tributária impossibilita por exceção o fato de cobrar tributos de algumas instituições que prestam serviços de colaboração com as atividades estatais que não versem tais instituições a finalidade lucrativa, mas sim como funcionalidade de desenvolvimento sociais e colaboração como serviços de que compete o Estado.

Eis a principal razão de ser da existência das imunidades tributárias para algumas instituições, que elas prestam serviços de exercício semelhante as funções e prerrogativas que confere ao Estado. Trata-se de serviços de colaboração, que não possuem finalidade econômica, mesmo que embora capitem valores para subsistirem seu próprio funcionamento.

As instituições de educação ou de assistência social, como auxiliares de serviço público, não têm capacidade econômica para pagar imposto. Não visam a lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou as mantêm. A imunidade é das instituições é só dela, sem reflexos para terceiros (BALEEIRO, 2009, p. 176).

As imunidades tributárias, no entanto, servem como força auxiliadora que o Estado confere a tais entidades (partidos políticos, instituições de educação, assistência social, templos religiosos) não gerando tributos, tendo em vista a incapacidade econômica para pagar imposto.

A Constituição Federal decreta a imunidade dessas instituições pois são nascidas do espírito de colaboração, sem finalidades lucrativas e fomentam com as atividades que pertencem ao poder público (BRASIL, 1988). Baleeiro (2009, p. 177) “[...] A Constituição quer imunes instituições desinteressadas e nascidas do espírito de cooperação com os poderes públicos, em suas atividades específicas”. Tais instituições a quem confere essas

prerrogativas, oferecem auxílio ao próprio exercício das atividades do Estado como o desenvolvimento moral, social, histórico, cultural, educacional e promoção do bem-estar social.

Assim, a Constituição Federal no seu artigo 150, VI, b, impossibilita que Entes Federativos Brasileiros crie tributos em face das instituições de cunho Religioso (BRASIL, 1988). A definição pelo texto Constitucional vedando a União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Instituir imposto sobre templo de qualquer culto; estabelece que os templos religiosos gozem da imunidade tributária de modo a não ser gerado o devido tributo (BRASIL, 1988).

Um edifício, instalação ou prédio só se configura templo, desde que seja evidenciada a habitualidade da prática de culto. Baleeiro (2009, p. 136) “[...] Um determinado edifício só se configura templo, desde que as instalações ou pertenças do determinado edifício são utilizáveis efetivamente como culto ou a prática religiosa”. Para que a imunidade alcance determinado imóvel, anexos ou bens das instituições religiosas, precisa ser observado se atendem as finalidades essenciais da associação, qual seja a prática de culto.

O templo não é só a catedral católica, mas todos anexos ou edifícios considerados sagrados de todas as religiões. Coêlho (2015, p. 261) “[...] O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista”. Entretanto, templo é tudo aquilo que é destinado a celebração do culto e tudo que esteja vinculado ao órgão ou sua função. É o lugar destinado a pratica de cultos religiosos.

Na antiguidade, eram determinados lugares consagrados, que conectava o homem natural, ao sobrenatural para saberem as vontades dos deuses. Atualmente esses locais, são chamados de templos, conhecidos como edifícios, instalações permanentes de conexão com o sagrado.

Templo, do latim templum, é o lugar destinado ao culto. Em Roma era lugar aberto, descoberto e elevado, consagrado pelos áugures, sacerdotes da adivinhação, a perscrutar a vontade dos deuses nessa tentativa de todas as religiões de religar o homem e sua finitude ao absoluto, a Deus. Hoje os templos de todas as religiões são, comumente, edifícios (COÊLHO, 2015, p. 260).

Destarte, compreende que os templos, são os locais ou edifícios cuja finalidade é de prestação a culto a uma divindade sobrenatural. Coêlho (2015) aduz que nada impede o alcance da definição de templos, a embarcações, caminhões e vagonetes, não precisamente

um terreno edificado desde que cumpra as funções de prestação de culto, será alcançada a imunidade tributária. Pois onde quer que se officie um culto, aí é dado como o templo religioso.

A imunidade tributária dos templos religiosos, abrangem não somente aos edifícios, prédios destinados a celebração de culto, missas e demais liturgias sagradas. Como também há o alcance da imunidade no art.150, §4º CF/88: “Ao patrimônio, renda e os serviços, vinculados as suas finalidades essenciais” (BRASIL, 1988).

Paulsen (2020) diz que as finalidades essenciais “são os objetivos inerentes à própria natureza da entidade, os propósitos que conduziram à sua instituição”. Isto é, destinação de serviço de colaboração com as próprias atividades do Estado é preciso que o espírito criador de uma determinada entidade, seja de cooperação com o exercício do Estado, distanciando de animus lucrandi de dinheiro. E quando destinado a fabricação e venda de determinados produtos, esses sejam aplicados em prol de suas atividades essenciais.

A extensão da norma, faz com que todo patrimônio, atividades, venda de produtos e obras sejam alcançadas pela imunidade, desde que não se empreguem a fins meramente econômicos, mas que os lucros advindos sejam a própria entidade empregados como finalidades essenciais.

O templo, em decorrência da extensão da interpretação da norma, não é somente o edifício localizado em determinado lugar para prestação de culto de forma pública, mas a casa situada ao lado para moradia de líderes, convento, anexos todos os bens pertencentes a comunidade da religião quando não empregadas para fins meramente econômicos (BALEEIRO, 2015).

Reforça o entendimento de maneira exemplificada a Súmula Vinculante nº 52 do Supremo Tribunal Federal. Quando as entidades religiosas alugam imóveis a terceiros, não devem incidir o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, quando os valores são destinados as suas próprias atividades para quais foram criadas.

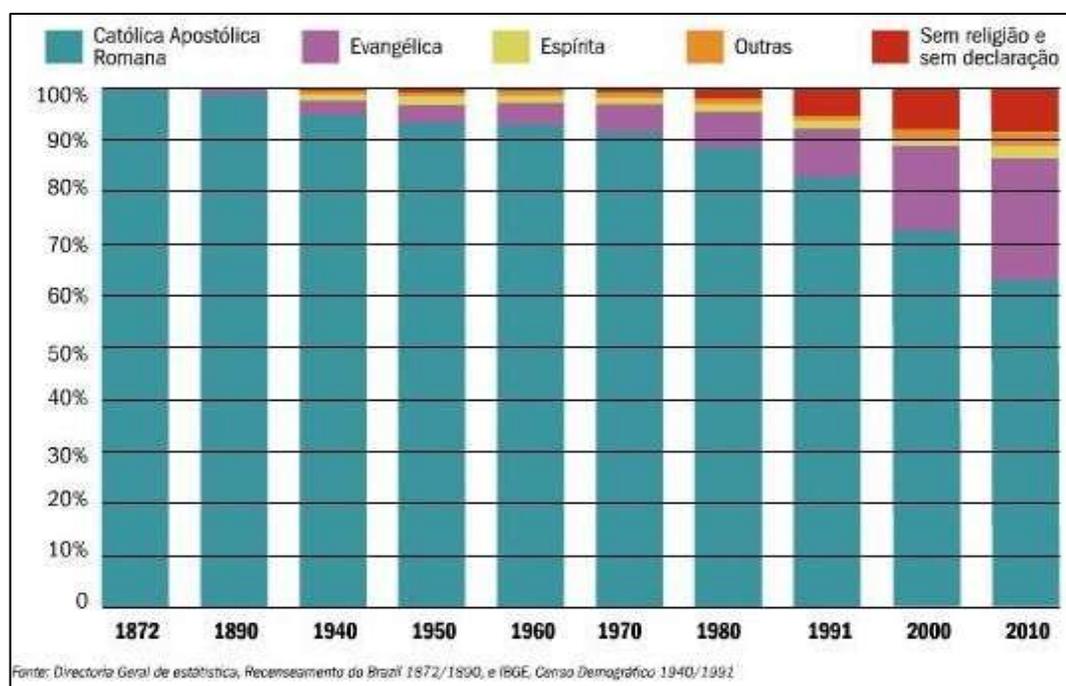
No que tange os imóveis pertencentes as entidades religiosas, ainda quando alugados a terceiros prevalece a imunidade tributária, desde que os valores arrecadados se destinem as atividades essenciais para as quais foram constituídas. Ou seja, que tais valores destinam a própria manutenção dessas entidades.

Dado ao grande número de religiões existentes no Brasil, o Estado garantidor desse poder-dever de não gerar tributo alcance a todas as religiões presentes em decorrência do

tratamento igual a todas as religiões no que tange a proteção da laicidade estatal das atividades políticas e administrativas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em última pesquisa realizada em 2010, existem aproximadamente 22 religiões no Brasil, as quais são: Budismo; Candomblé; católica apostólica brasileira; católica apostólica Romana; Católica Ortodoxa; Espirita; espiritualista; evangélica pentecostal e missionária; Hinduísmo; Igreja de Jesus Cristo do Santos dos últimos dias; Islamismo; Judaísmo; Igreja messiânica mundial; Testemunhas de Jeová; Tradições Esotéricas; Tradições indígenas; Umbanda; Candomblé; e outras Religiões Afro-brasileiras. Sendo que 86,8% da população são cristãos; católicos 64,6%; evangélicos 22,2%, conforme apresentação gráfica (IBGE, 2010).

**Gráfico 1** – Censo de 2010. Religião declarada dos Brasileiros.



**Fonte:** IBGE (2010).

O sistema brasileiro não tem uma religião oficial, é laico. Silva Junior (2021, p. 31) “[...] Estado laico é simplesmente um Estado que não possui religião oficial”. Todavia protege a todas as religiões que pertencem a todo território nacional, não interferindo de forma a fiscalizar ou disciplinar o exercício de suas atividades, sendo de forma livre.

Toda organização com união de pessoas que professam uma fé, e que comumente se reúnem para prestarem devoção a uma divindade de sua crença, tal lugar será considerado como templo e gozará da imunidade tributária. “Desde que uns na sociedade

possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária” (COÊLHO, 2015, p. 261)

A principal finalidade da imunidade tributária dos templos religiosos é garantir, em razão da proteção aos direitos fundamentais, fazendo com que as atividades religiosas tenham maior alcance e cumpra de maneira mais eficiente seu papel social, tais como além de ser uma garantia constitucional o direito ao culto, também possa promover o bem-estar social, a promoção de uma formação cultural e educacional.

Essa equidistância é essencial para o estado democrático de direito, para que o mesmo quando agir em demandas de interesse sociais não possam desfavorecer ou privilegiar a um grupo específico, mas sempre tomar suas decisões baseadas na igualdade, fraternidade e solidariedade como um dos princípios que regem a lei maior.

O pluralismo religioso sustenta a ideia da equidistância e laicidade do Estado, uma vez que prima pelo tratamento igual a todas as religiões e havendo privilégios todas devem usufruir, sem o tratamento diferenciado a uma determinada religião.

Portanto, todas as religiões gozam do benefício estabelecido tanto pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, a qual estabelece que a imunidade deva alcançar templos religiosos de qualquer natureza, independentemente da extensão do templo ou da quantidade de adeptos que ela possui (BRASIL, 1988; BRASIL, 1966).

### **Religião e Templos Religiosos: Critérios para Determinação da Imunidade Tributária**

A matéria da imunidade tributária aos templos religiosos tem por finalidade facilitar as atividades religiosas, inexistindo pagamento de tributos. O que faz suas atividades menos onerosas para facilitar a finalidade essencial dessas entidades, que nascem do espírito de colaboração com o Estado, bem como também, garantir o exercício a liberdade religiosa no regime democrático de direito.

O critério inicial para a não incidência do tributo é a existência de uma devoção de fé, conexão do homem natural com o sagrado, que exista um local destinado a prática dessa crença, caracterizando o templo. O que nada impede, entanto o alcance das imunidades a todo conjunto de patrimônios pertencentes as entidades religiosas.

Vale ressaltar, que a não incidência de determinados tributos em face de patrimônios, bens, rendas e serviços dessas entidades religiosas faz-se necessário que seja

devidamente efetuada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como instituição religiosa, assim o fisco não atribua determinados impostos.

Determina a Instrução Normativa IN RFB nº 1863, 27 de dezembro de 2018, no art. 3º, que todas as pessoas jurídicas devem se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, independente da sua quantidade de patrimônio, sendo obrigatório o registro do CNPJ para as entidades religiosas (BRASIL, 2018).

Dessa maneira todas as entidades existentes na República Federativa do Brasil devem fazer o referido registro por força da instrução normativa determinada pela receita federal. Facilitando dessa forma o exercício das atividades do próprio fisco, para detectar as entidades religiosas e em face delas não incidir os referidos Impostos.

Existem alguns critérios determinados pela receita federal, em face das intuições religiosas que apesar de serem imunes, devem algumas obrigações e contraprestações perante o fisco para o exercício de sua competência e própria gestão. Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal datada de 30 de abril de 2013, obriga as igrejas, bem como todas as organizações que gozam de isenção e imunidade tributária, a adotar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) (BRASIL, 2013); fiscalização do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), podendo ser notificada, autuada e/ou multada por infrações à legislação específica; apresentar anualmente a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ao Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que negativa, ou seja, mesmo que não tenha empregados em determinado exercício; devem apresentar anualmente a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre que houver retenção de imposto de renda sobre salários, aluguéis, proventos ministeriais ou de qualquer evento; apresentar anualmente a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que negativa, sob pena de pagamento de multa; deverá apresentar anualmente a DCTF (Declaração de Contribuições de Tributos Federais) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre que houver retenção de imposto de renda sobre salários, PIS sobre a folha de pagamento, aluguéis, proventos ministeriais ou de qualquer evento, a não observância desses deveres incidirá a penalidade de multa.

Para que haja uma melhor compreensão é preciso conceituar templo e culto. Portanto, é preciso que seja um templo e que este tenha finalidade de culto, pois sabendo que a interpretação constitucional do dispositivo é restritiva, para que o ente seja beneficiado da imunidade de templos religiosos.

Machado (2005) afirma que “culto” é a manifestação religiosa, cuja liturgia adstringe-se a valores consoantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional. Assim o culto prestigia a fé e os valores transcendentais, sempre com respeito aos valores da dignidade da pessoa humana. De outro lado, o conceito de “templo” para Teoria Moderna, concepção do Templo-entidade, cujo entendimento é majoritário, conceitua o templo como entidade, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas.

No tocante às lojas maçônicas, importante salientar que essas entidades não gozam do benefício inexistindo previsão constitucional. Uma vez que as lojas maçônicas segundo Machado (2005) não podem ser consideradas uma entidade imune, e as suas salas de reuniões não são templos, entendendo que a maçonaria não é uma religião.

O Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 562.351 Rio Grande do Sul, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 14 de dezembro de 2012, entendeu: “A imunidade tributária conferida pelo artigo 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião”.

Fica elucidado a compreensão da Suprema Corte, decidindo em votação que as lojas maçônicas não gozam da imunidade tributária, pela não configuração de templo religioso destinado a culto, entendimento realizado em votação pelos respectivos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à espécie de tributos que são abrangidos pela a imunidade tributária dos templos religiosos de forma específica e genérica estão previstos no artigo 150, § 4º, CF/88, parte inicial, a desoneração para impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços; a relação com as finalidades essenciais da entidade imune (BRASIL, 1988).

Com base no que menciona o referido dispositivo constitucional por último citado como guia de exemplificação, levando em conta os verbos do tipo “patrimônio”, “renda” e serviços, conforme Paulsen (2020) não haverá incidência dos seguintes impostos sobre o templo: IPTU sobre o prédio utilizado para o culto; IPVA sobre o veículo do religioso utilizado no trabalho eclesial, ou sobre o chamado templo-móvel; ITBI sobre a aquisição de prédio destinado ao templo; IR sobre as doações, dízimos ou esmolas dos fiéis, ou sobre as rendas oriundas de aplicações financeiras do templo; ISS sobre o serviço religioso (batismo e conversões) e dentre todos outros impostos Estaduais e Federais.

A proposta da Emenda Constitucional PEC-200/2016, cuja autoria é do atual Prefeito do Estado do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, na época senador pelo Estado. A Emenda Constitucional, fora aprovada entrando em vigor no dia 17/02/2022. Acrescenta § 1º- A ao artigo 156 da Constituição Federal. Que trata da imunidade tributária aos templos religiosos a hipótese de não incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana IPTU, ainda que essas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel (BRASIL, 2016).

Ocorre, que uma grande parcela dessas entidades religiosas não tem imóveis certos, ou por muitas vezes não são titulares do bem imóvel onde está inserida a atividade religiosa tendo condições tão somente de locatárias do bem, passando a exercerem todas as atividades inerentes a essas entidades.

Apesar da condição de locatárias não existia uma previsão constitucional que as tornava imunes de pagar os devidos tributos, tornando-as com inseridas no plano da incidência sobre o imposto da propriedade territorial urbana IPTU. O que ocasionava certa inquietude, pois essas entidades ainda que em condição de locatárias do bem imóvel exercem todas as prerrogativas de templos religiosos de interpretação restritiva. Sendo as atividades de características religiosas, como a evolução espiritual, destinação lucrativa a própria manutenção do templo e assistência social.

É plenamente possível imaginar que essas entidades quando locatárias devem também ser abrangidas pela imunidade, justamente para que suas atividades possam ser desempenhadas com mais facilidade sem quaisquer embaraços

A proposta de emenda, não somente beneficiou os templos religiosos ou as entidades, mas também a toda a sociedade. Pois essas entidades têm função de promover o bem-estar social, espiritual, formação cultural, bem como também garantir o bom equilíbrio das pessoas. As entidades religiosas, promovem assistência tanto do plano espiritual, trazendo refrigério para almas aflitas que sofrem por desamparos, como também fornecem assistências sociais com a doações de alimentos, roupas, moveis, remédios dentre outros

O alcance de uma instituição religiosa em funcionamento, não se limita tão somente a destinação de cultos, mas abrange todo um plano de desenvolvimento de comportamentos morais, idôneos, ilibados dentro de uma sociedade fomentando o crescimento das pessoas, o qual também é um dos seus pilares primordiais.

Vale ressaltar, que apesar de grande parcela das entidades religiosas serem capazes de ser um contribuinte ao Estado sem quaisquer danos ou impactos negativos relacionados as suas rendas, uma grande maioria das entidades religiosas não possuem grande

quantidade de arrecadação lucrativa, sendo toda renda destinada tão somente a pagamento de despesas relacionadas a água, energia, aluguel e alimentação do líder.

A realidade é que muitas dessas entidades religiosas fazem contrato de locação no ramo imobiliário e quando fazem, existe na prática uma transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. E por essa razão essas entidades acabam que tenha que arcar com ônus contratual de pagar por algo que própria constituição assegura a imunidade.

O que se problematiza, que se ao Estado é vedado de cobrar tributo das igrejas, a hipótese de incidência quando locatários para essas entidades, estar-se-ia falando de uma balança com pendulo desigual, cobrando imposto daquilo que Constituição determina que assim não o faça. Eis o problema, que pelo erro de um muitos outros levam a culpa. Pois bem, visto que o que acontece na prática, nada mais é do que utilizar das prerrogativas para lavar dinheiro, encher fazendas de gado, ter carrões em suas garagens e morar em mansões luxuosas. O que é uma distância bem real da natureza das atividades religiosas que as caracterizam.

Ocorre, que existem muitas religiões que possuem alto poder aquisitivo, com templos que parecem mais um império, como é o caso das 7 igrejas mais poderosas do mundo, publicado no site, Bíblia Comentada: Igreja Mórmon cuja sede está nos EUA, vale cerca de US\$ 100 bilhões; a igreja católica no vaticano valendo US\$ 33 bilhões; igreja católica da Alemanha, com patrimônio de US\$ 26 bilhões; Igreja católica na Austrália, vale cerca de US\$ 22,3 bilhões; Arcebispo de Canterbury, Reino Unido Inglaterra, patrimônio líquido cerca de 9 bilhões. E dentre tantas outras religiões que são verdadeiras senhoras feudais há séculos (BRUNA, 2022).

É razoável, que muitas dessas entidades religiosas possuem um grande poderio decorrente de privilégios, questões imunitárias e sua devida dissociação com o poder estatal. O que vem a romper com a ideia de serem instituições criadas com espírito de colaboração. E a não onerosidade dos seus serviços, por não visarem lucros e serem instituições de cunho caritativo.

### **A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM QUESTÃO: CRÍTICAS**

A questão da separação do Estado e a igreja, o próprio laicismo é, no entanto, uma temática utópica. Embora a existência da separação entre o Estado e as igrejas sejam decorrentes do não embaraço com as atividades dessas entidades, e o poder político adota uma postura colaborativa com o poder religioso. O desvencilhar do Estado e igreja, torna

uma temática bastante debatida, quando no atual cenário político brasileiro existe uma boa parcela de representação dessas entidades no Congresso Nacional, que por possuírem o poder de influência na defesa de seus valores, bem como suas ideias interferem na tomada de decisões e rumos a ser trilhados para a Nação.

As igrejas apesar de representarem atividades de cunho espiritual, a promoção do bem comum das pessoas, também apresentam forte poder de interferência política. As imunidades conferidas a essas entidades para o não embaraço com atividades do Estado não impedem o seu poder de interferência e tomada de decisão e representação de seus interesses perante o Congresso Nacional, que apesar das entidades religiosas buscarem por valores da espiritualidade elas também defendem seus interesses aqui na terra.

O tema causa grande celeuma no âmbito jurídico, uma vez que as imunidades quando alcançadas a todo patrimônio, renda e serviços dos templos, conforme § 4º, do artigo 150 do texto Constitucional (BRASIL, 1988). Há um alcance aos bens com finalidades diversas compreendidas como aquelas de atividades essenciais dessas instituições, como exemplo: imóveis alugados a terceiros, permanece a imunidade desde que as rendas arrecadadas sejam destinadas as atividades essenciais. Porém, não existe um ente fiscalizador que acompanhe a existência de um desvio de finalidade, se estão realmente sendo empregadas direta ou indiretamente nas atividades essenciais dos templos.

Há quem critique a imunidade como fator corroborante a prática ilegais, no plano nacional e internacional, bem como o favorecimento pessoal de quem as administra. Como é o caso apontado na revista Carta Capital (2021), a Procuradoria Geral da Angola, através de provas fartas, investigou quatro integrantes da igreja Universal do Reino de Deus, denunciados pelos crimes de lavagem de capitais, evasão de divisas e associação criminosa no país. Segundo investigações, a igreja em Angola arrecadava 80 milhões de dólares anuais, com seus 354 templos (quase 400 milhões), sendo mais da metade encaminhada ao exterior de forma ilícita.

A proposta de emenda constitucional, aprovada em nosso sistema tributário favorece mais ainda a decorrência de crimes, levando em consideração recentes notícias. O jornal Folha de São Paulo, Ward et al. (2020) em descoberta transnacional do paraíso de dinheiro e fé, noticiou que líderes religiosos estão envolvidos em investigações de lavagem de capitais, evasão de divisas, desvio de finalidade e associação criminosa em vários países. Recebendo privilégios ao ocultarem valores decorrentes de corrupção, envios de dinheiro ao exterior sem declará-los às repartições competentes, bem como utilizar o favorecimento pessoal e de terceiros na compra de bens luxuosos em nome das instituições

religiosas. Segundo investigações realizadas por unidades de combate à lavagem de dinheiro, após verificarem movimentação financeira suspeitas, acúmulos de propriedade de luxo investigaram o líder Samuel Cassio Ferreira, do Ministério de Madureira.

Investigado desde 2015 por uma possível lavagem de suborno pago a um político (Eduardo Cunha) condenado na lava jato, foram depositados R\$ 250 mil diretamente na conta bancária da igreja, segundo as investigações esse valor seria parte de um suborno devido ao ex presidente da câmara Eduardo Cunha, referente a facilitação de contratos com a Petrobras.

A revista Carta Capital (2021), por sua vez, publicou: “O crime organizado tem explorado benefícios concedidos as igrejas para operar negócios ilegais”. Funciona da seguinte maneira, alguém que inventa uma igreja falsa para encobrir atividades ilegais. No ano de 2012, Polícia Federal Brasileira deteve um grupo criminoso que utilizou uma conta bancária de uma igreja para transferir R\$ 400 milhões decorrente de crimes contra o sistema financeiro. Segundo declaração da Policia Federal, a igreja só existia como fachada legal, nunca se quer existiu no local indicado em registro, nem se quer existia fieis ou seguidores. A instituição foi criada apenas por gozar de imunidade tributária e diminuía o risco de fiscalização.

Nessa mesma esteira, observa-se a corroboração para prática do crime organizado em virtude do aproveitamento de que as entidades religiosas são imunes do pagamento de tributos, por não sofrerem com a prestação de contas de suas rendas, operações financeiras, patrimônio com o poder fiscalizatório dos entes competentes. Facilitando a ocultação de bens de origem criminosas, o que caracteriza a próprio crime de lavagem de dinheiro Lei nº 9.613/1998, que dispõem sobre os crimes de ocultação de bens, direitos e valores (BRASIL, 1998).

O que torna emperrado o exercício do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) criada pela lei de lavagem de capitais, para prevenção da utilização de sistemas financeiros para os ilícitos previstos em lei. Que monitora todas as movimentações bancarias repassadas pelo Banco Central, quando observado valores atípicos ou atividades suspeitas.

A Revista Estadão mencionou um caso em que a Receita Federal multou igrejas com o uso indevido de remuneração de pastores. Segundo a Receita Federal, as igrejas são alvos de autuações milionárias por driblarem a legislação brasileira, distribuindo lucros e outras remunerações vultosas aos principais dirigentes sem efetuar o devido recolhimento

de tributos. Embora possuem a imunidade, não afasta a cobrança de contribuições previdenciárias (TOMAZELLI; FERNANDES, 2020).

O Código Tributário Nacional, condiciona as imunidades tributária a não distribuição de parcelas dos seus patrimônios e de suas rendas a quaisquer títulos (BRASIL, 1966). Ocorre que muitas dessas entidades, mesmo que de forma disfarçadas infringem a lei ao repartir seus lucros, fazendo contratos de prestações serviços com empresas e escritórios de advocacia.

Cabe ao fisco o ônus da prova de que exista o desvio de finalidade, de que as rendas angariadas dos alugueis das instituições, não estão sendo aplicadas em suas atividades essenciais. Que por hora, torna obscuro e um verdadeiro embaraço patrimonial, por ser imunes e não podendo recair o poder de polícia em suas operações financeiras, torna dificultoso o exercício do fisco em fazer as devidas investigações e a prova em contrário de que as rendas não estão sendo destinadas a atividades da prática do culto de forma direta e indireta.

A imunidade não apenas é para os templos destinado ao culto, mas sim todo patrimônio, rendas, serviços, das entidades religiosas. Sendo evidentemente necessária, para não onerosidade e desenvolvimento destravado em suas atividades de cunho colaborativo com próprio sistema da República Federativa do Brasil, contudo o que há é uma má administração de tais privilégios auferidos.

O Ministério Público no uso de suas atribuições já fiscaliza as entidades fundacionais, conforme o art. 62, parágrafo único, inciso IX, do Código Civil que especificamente trata das entidades religiosas. A função desempenhada pelo Ministério Público conforme decreto-Lei nº 41/1966, preconiza a possibilidade da intervenção do órgão ministerial MP a dissolução judicial das (OSC) sociedades civis de assistência social, uma vez verificando eventuais irregularidades.

O artigo. 2º, I, “C” da lei nº 13.019/2014, trouxe um novo conceito para as (OSC) organização da sociedade civil, dentro dessa abrangência inclui as organizações religiosas que se dediquem a atividade ou a projetos de interesse social distintas a fins exclusivamente religiosos, quando amoldadas a este novo conceito poderão se submeter a um procedimento único e sistemático para obtenção de recursos públicos.

Em analogia a função desempenhada pelo Ministério Público na fiscalização das fundações e das organizações de sociedade civil, em decorrência do decreto lei nº 41/1966 e a lei das Organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para atividades de interesse público, expandiu o entendimento das (OSC) também as entidades

religiosas. Incumbe ao órgão ministerial zelar, monitorar e fiscalizar tais interesses sociais, e até mesmo em medida mais agressiva o pedido de dissolução judicial dessas entidades quando diante de eventuais irregularidades, ainda conforme art. 127, da Constituição Federal.

É apropriado, para tanto, a fiscalização das entidades religiosas suas rendas e patrimônios quando destinadas a finalidades essenciais, como estão sendo desempenhadas essas atividades ou se estão sendo aplicadas de maneira legal, sob pena de sofrerem o próprio fechamento dessas entidades em analogia a aplicabilidade da dissolução judicial das sociedades civis de assistência social, certo que as entidades religiosas por extensão da lei estão inseridas no plano legal.

Por consequência em virtude das penalidades, a própria dissolução da perderia a característica de entidade religiosa o que acarretaria o não enquadramento dentro da hipótese da imunidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As igrejas não pagam tributos, porque oferecem serviços de ordem espiritual e cooperação com as serventias de interesse do Estado. Embora as atividades devam ser caracterizadas como beneficentes, sem fins lucrativos da instituição ou pessoais dos líderes religiosos. As imunidades não são causadoras do embaraço, pois elas necessitam dos benefícios para o desenvolvimento de suas atividades, certo que não possuem finalidades lucrativas. O que ocorre é a má administração e fiscalização dos beneficiários da imunidade.

As entidades religiosas deveriam demonstrar e realizar mais atividades em face da sociedade, sendo as contraprestações realizadas aos entes competentes, através de serviços caritativos.

Os serviços caritativos, deveriam ser fiscalizados por órgãos públicos para ser constatado a real aplicabilidade das atividades essenciais, diminuindo as possibilidades de enriquecimento ilícito por parte de líderes, e criando empecilhos para práticas criminosas como lavagem de capitais, evasão de divisas, confusão patrimonial entre a igreja e os que administra e outros.

Tais serviços caritativos fariam jus a real existência das imunidades tributárias serem conferidas as entidades religiosas, nascidas do espírito de colaboração com as atividades dos órgãos do estado sem finalidades lucrativas. Com a criação de casa de albergado, Escolas, creches, casas de recuperação para dependentes químicos, casas para

abrigo e acolhimento institucional. Sendo de forma obrigatória a contraprestação realizada com a prática de serviços caritativos.

Por último e não menos importante, cabe ressaltar a importância do trabalho do órgão ministerial, o Ministério público e sua relevância se tais zelos fiscais das finalidades essenciais das entidades estivessem alinhadas com o instituto da imunidade tributária, cujas penalidades seriam a própria suspensão dos benefícios da imunidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 200/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Instrução normativa nº 1.353, de 30 de abril de 2013**. Institui a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ). Brasília, DF, 30 abr. 2013. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-353-de-30-de-abril-de-2013-30544726>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018**. Brasília, DF, 27 dez. 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRUNA. Top 7 Igrejas mais ricas do mundo. **Bíblia comentada**, 2022. Disponível em:

<https://versiculoscomentados.com.br/estudos-biblicos/top-7-igrejas-mais-ricas-do-mundo/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARTA CAPITAL. **Provas apontam lavagem de dinheiro na igreja universal, diz PGR angolana**. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Thiago Batista da. Breve Crítica aos Fundamentos para a Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 49, ano 39, p. 373-392, 2021.

COSTA, Thiago Batista. **Breve crítica aos fundamentos para a imunidade tributária dos templos de qualquer culto**. 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1067>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DALVI, Fernando; DALVI, Luciano. **Cálculos tributários**: tributos federais, estaduais e municipais. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

FREITAS, Bianca Larissa Dias de. **Imunidade tributária a templos religiosos uma análise crítica**. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96430/imunidade-tributaria-a-templos-religiosos-uma-analise-critica>. Acesso em: 10 abr. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=> . Acesso em: 14 abr. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDEIROS, Frederico Batista dos Santos. **Imunidade tributária dos templos de qualquer culto contornos e abrangência**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/imunidade-tributaria-dos-templos-de-qualquer-culto-contornos-e-abrangencia/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PAULSEN, Leandro **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA JÚNIOR, Antonio Carlos da Rosa. **Manual prático de direito religioso**: um guia completo para juristas, pastores líderes e membros. 2. Ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2021.

Luiz Felipe Dias SILVA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS: ANÁLISE CRÍTICA E RELEVÂNCIA SOCIAL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 424-445 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 562.351**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 14 dez. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 52**. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula811/false>. Acesso em: 05 abr. 2022.

TOLLEMACHE, Mark. **Imunidade tributária religiosa e a evasão fiscal**. 2014. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559538e2ec3da.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TOMAZELLI, Idiana; FERNANDES, Adriana. Receita Federal multa igrejas por uso indevido de remuneração de pastores. **UOL**, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/04/30/receita-aplica-pesadas-multas-a-igrejas.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

WARD, Rebekad *et al.* **Como o crime organizado tem explorado benefícios concedidos a igrejas para operar seus negócios ilegais**. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/como-o-crime-organizado-tem-explorado-beneficios-concedidos-a-igrejas-para-operar-seus-negocios-ilegais/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

WARD, Rebekad *et al.* Investigações sobre lavagem de dinheiro por líderes religiosos emperram em vários países. **Folha de São Paulo**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/08/investigacoes-sobre-lavagem-de-dinheiro-por-lideres-religiosos-emperram-em-varios-paises.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.